

AO JUÍZO DA COMARCA DE SOUSA-PB

MARCONDES IRAN BENEVIDES GADELHA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 008.944.864-20, portador da cédula de identidade nº 187.485 – SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Argemiro de Figueiredo, 4737, Jardim Oceania, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58036-030, neste ato representado por seus respectivos advogados, abaixo qualificados e que esta subscrevem, vem, propor, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em face de **ZENILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, vice-prefeito de Sousa-PB, portador da cédula de identidade sob RG nº 1.510.613 2ª Via SSP-PB, inscrito no CPF sob o nº 789.391.944-20, residente e domiciliado na Rua Leopoldo José de Melo, 08, Gato Preto, Sousa, Paraíba, WhatsApp: 83 999671072, tendo em vista as questões de fato e de direito a seguir delineadas:

DOS FATOS

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONJUNTURA LOCAL

As partes Promovente e Promovida militam politicamente no município de Sousa-PB, na condição de adversárias. A primeira candidatou-se ao cargo de prefeito da cidade na década de 1960 e exerceu diversos cargos políticos durante sua trajetória, sempre com atuação e dedicação prioritárias às demandas do povo sousense.

A segunda é empresário no ramo de distribuição de bebidas, mas, como já dito, desenvolve intensa atividade política. Nesse campo de atuação, já foi Secretário de Estado de Turismo e Desenvolvimento e, atualmente, exerce o cargo de vice-prefeito de Sousa-PB pela segunda oportunidade, pois logrou êxito nas eleições de 2016 e 2020.

Em face da posição ora ocupada, a parte Promovida pode, a qualquer momento, assumir a condição de prefeito, tendo em vista processo de improbidade em que já foi condenado o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, o sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, que tramita atualmente no Supremo Tribunal Federal para apreciação de recurso extraordinário por ele interposto.

A aludida demanda judicial condena o alcaide à suspensão dos direitos políticos por três anos. O trânsito em julgado, que se avizinha, acarretará também a vacância do cargo de prefeito, na forma do art. 6º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, com a consequente assunção de seu imediato substituto legal – no caso em questão, a parte Promovida.

DOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS

Em recente entrevista a um programa transmitido pelo Portal Diário do Sertão, intitulado “Olho Vivo”¹, a parte Promovida narra uma história, segundo a qual a parte Promovente supostamente teria feito contato telefônico com o entrevistado para informar que saíra de despacho com um ministro e que ele, Zenildo Oliveira, iria assumir a Prefeitura de Sousa-PB (35min45s do vídeo).

Em seguida, a parte Promovida, na hipotética ligação telefônica mantida, teria retrucado de forma absolutamente grosseira: “você me respeite, meu amigo! Você me respeite que eu não sou do seu time nem do seu calibre! Você está falando com um amigo do prefeito! Tá falando com um traidor aqui não! Você me respeite e **deixe de ser cafajeste!**” (36min20s).

Doravante, ainda ataca a família da parte Promovente ao se referir a ela, de forma pejorativa, como um “time que sempre quis fazer mal a Sousa” (38min04s). Foram ataques despropositais e gratuitos que, para além da afirmação injuriosa

¹ Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=w7ZKWmag9PU>>. Acesso em 15 set. 2021.

em si, em nada se encaixavam no contexto do programa de comunicação de que participava a parte Promovida.

Tratava-se de um quadro em que o apresentador mostrava uma foto de um personagem qualquer e, em seguida, o entrevistado teria de conferir à imagem daquela pessoa uma crítica e um elogio. Na fotografia que ensejou os impropérios em desfavor da parte Promovente, aparecia o rosto do irmão da parte Promovida, o sr. Sesanildo Oliveira.

Ultrapassando os limites do objetivo daquele esquete, a parte Promovida, em uma imaginação fértil e longínqua da verdade, na tentativa de associar a figura de seu irmão à da parte Promovente, qualificou-a como “cafajeste” e ainda afirmou ser ela participante de um grupo político-familiar que sempre “quis o mal de Sousa-PB”.

Mesmo sem comprovar o conteúdo da breve conversa telefônica narrada, reverberou, em público, adjetivação absolutamente desonrosa para qualquer ser humano e totalmente incompatível, sobretudo, com a história de vida da parte Promovente, como se verá adiante em tópico próprio, por meio do qual se disseará a sua biografia.

Depois de uma ampla repercussão na imprensa estadual sobre o ocorrido², a parte Promovida, em entrevista coletiva do dia 20 de agosto de 2021³, ainda não satisfeita com as agressões desferidas poucos dias antes, novamente vociferou desqualificação inverídica a respeito da parte Promovente, chamando-a de “defunto”, em desrespeito, inclusive, à sua idade.

Adjetivar alguém com essas palavras – qualquer que seja a pessoa atacada – já é um total desrespeito à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana. Tal atitude, no entanto, torna-se ainda mais grave e desproporcional, quando dirigida a alguém que possui uma biografia invejável e incondizente com as qualificações nada positivas a ela impostas.

² Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/14956/apos-chamar-marcondes-gadelha-de-lcafajester-leonardo-diz-que-ira-a-justica-contra-zenildo-oliveira-lafayette-lamenta-postura-do-vice-prefeito-e-andre-rebate-item-soberba-e-nao-mora-em-sousar>>. Acesso em 24 set. 2021.

Disponível em <<https://fonte83.com.br/zenildo-respeita-januario-marcondes/>>. Acesso em 24 set. 2021.

³ Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=k8-5sX1-m9A>>. Acesso em 15 set. 2021.

DA HISTÓRIA DE VIDA DA PARTE PROMOVENTE

Médico por profissão, graduado pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (1966), e especializado em cirurgia-geral, a parte Promovente tem formação suplementar em Instituições Políticas Americanas e Relações Econômicas Internacionais, ministradas, respectivamente, pela Universidade de Harvard e pelo Instituto de Ciências Políticas de Paris, duas das mais reconhecidas e prestigiadas instituições de ensino do mundo.

Iniciou sua trajetória política na década de 1970, enquanto ocupava a Direção do Hospital Maternidade Lidia Meira em Sousa, oportunidade em que se elegeu deputado federal com a maior votação do partido em seu estado natal, legislatura em que integrou a Comissão de Economia e a suplência da Comissão de Saúde. A partir daí viriam mais cinco mandatos de deputado federal e um de senador constituinte: três legislaturas consecutivas, entre os períodos de 1975 a 1983, voltando a eleger-se, no final da década de 1990, por mais três legislaturas entre os anos de 1999 a 2011.

Durante sua ativa jornada política, participou, inclusive, de várias missões oficiais, como quando foi Secretário da delegação brasileira às Conferências Interparlamentares de Colombo, Sri Lanka e Londres em 1975, Cidade do México em 1976, e como Observador Parlamentar à Assembleia Especial da ONU para discussão do HIV/AIDS de Nova Iorque em 2001, chefiando também diversas comissões, a exemplo da Comissão sobre a Transposição do Rio São Francisco em 2015.

Dedicou boa parte de sua carreira política a essa luta que hoje virou realidade, muito graças ao seu empenho e dedicação, inclusive quando de sua passagem pela Secretaria de Agricultura do Estado da Paraíba nos governos de Antônio Marques da Silva Mariz e José Targino Maranhão, entre os anos de 1995 e 1998.

Quando poucos acreditavam ou mesmo compreendiam a Transposição do Rio São Francisco como uma bandeira utópica ou que pretendia beneficiar as elites latifundiárias do sertão nordestino, era a parte Promovente quem arriscava-

se em favor dessa luta que hoje mata a sede de milhares de sertanejos, que dependem da água para viver e produzir.

Férreo defensor da democracia e a favor da convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, quando do mandato de senador, em fevereiro de 1987, tornou-se membro titular da Comissão de Sistematização e presidente da Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação, além de militar a favor dos direitos das minorias e da consolidação das garantias individuais e coletivas na elaboração do texto constitucional.

No ano de 1989, lançou candidatura a vice-presidência na chapa do apresentador Sílvio Santos, não tendo logrado êxito por ter o registro impugnado pelo Tribunal Superior Eleitoral, fruto do cancelamento do registro do partido a pedido da campanha do então candidato Fernando Collor de Mello. Posteriormente o acontecimento foi narrado no livro intitulado “Sonho sequestrado: Sílvio Santos e a campanha presidencial de 1989”, de sua autoria.

No transcorrer de sua carreira política prestou relevantes serviços ao País, o que lhe rendeu diversas condecorações de ordem e títulos nacionais e estrangeiros, de que cabe a menção: Ordem do Mérito do Congresso Nacional; Ordem do Mérito do Trabalho; Ordem do Mérito de Brasília; Ordem do Tesouro Sagrado do Japão; Ordem do Mérito da República Francesa; Cidadão Honorário do Distrito Federal (2001); Ordem do Mérito Aeronáutico (2008); Ordem do Mérito do Rio Branco (2008); Ordem do Mérito Militar (2008); prêmio do Mérito Legislativo do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (2009).

Ao longo da derradeira legislatura atuou nas seguintes comissões permanentes: da Constituição e Justiça e de Cidadania, entre fevereiro de 2008 a julho de 2009, e de Minas e Energia, em março de 2009, como suplente; como presidente de Relações Exteriores e de Defesa Nacional entre março de 2008 a março de 2009 e, como titular, de fevereiro de 2007 a março de 2009, e da Seguridade Social e Família, como suplente, a partir de fevereiro de 2007.

Em 2002, participou do Programa Show do Milhão no Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), oportunidade em que ganhou o maior prêmio dentre os participantes no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja metade doou

para instituições de caridade da Paraíba e de Sousa, a exemplo do Centro de Educação Especial Integrada Geny Ferreira (CEEIGEF), instituição educacional com foco no atendimento de crianças e adolescentes com deficiência.

A parte Promovente foi, ainda, secretário do Instituto Pedroso Horta de Estudos Políticos, vice-presidente do Parlamento Latino-Americano e presidente da comissão diretora do Grupo Brasileiro deste; secretário-geral do grupo brasileiro da União Interparlamentar e autor de diversos projetos, a exemplo da resolução que criou a Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao tempo em que, também, publicava diversos artigos sobre política econômica, assunto de seu domínio.

Encerrou os quase cinquenta anos de história na política no ano de 2018, vindo a publicar, em seguida, a obra já mencionada “Sonho sequestrado: Silvio Santos e a campanha presidencial de 1989”, retrato histórico sobre os bastidores da primeira eleição direta pós-ditadura militar, na qual concorreu como vice-presidente, se consagrando como importante figura política tanto no âmbito regional, quanto nacional.

Atualmente, ainda é o presidente nacional do Partido Social Cristão (PSC) e, em razão disso, continua ativo na militância política. Suas atribuições exigem interlocução e diálogo com forças políticas de todo o país, razão por que uma injúria dessa natureza é capaz de macular a sua imagem perante atores políticos alhures que desconhecem a rinha política local.

DO DIREITO

Determina o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra e a imagem** das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral** decorrente de sua violação.*

O mesmo dispositivo traz no inciso XLI que *a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*, o que instou o Código Civil a identificar como ato ilícito, a impor reparação, qualquer ação, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem. A ver:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A honra é direito constitucionalmente previsto, a se configurar, de forma simples, como o dever de respeito que se impõe a cada pessoa. Mais ainda se aplica tal máxima a pessoas públicas de reconhecida honra pessoal, como é o caso da parte Promovente, notadamente num universo político tão manchado pela corrupção e pelo “desapego” ao interesse público.

A par disso, resta evidente o ato ilícito praticado pela parte Promovida, a causar evidentes danos à psique da parte Promovente, pela profunda injustiça do insulto, causando-lhe sentimento de dor e humilhação. A ação se agrava em virtude do meio em que veiculada a ofensa, e da extensa repercussão, em virtude do cargo que ora ocupa o ofensor e, até em maior medida, por conter conteúdo inédito – e profundamente injusto - na extensa vida pública do ofendido.

Como se verifica na narrativa e nas provas que acompanham esta petição, as palavras injuriosas ultrapassam com sobras o limite da liberdade de expressão. Não se trata de uma mera crítica política, que seria tolerável inobstante o razoável distanciamento da parte Promovente na lida recente. Configura-se, em verdade, num claro ataque à pessoa do Autor.

As palavras completamente desvirtuadas do contexto da entrevista tinham o nítido interesse de denegrir a imagem de um homem público de histórico irretocável sob o ponto de vista da decência e dos propósitos enquanto agente político.

Na fatídica entrevista, repise-se, não se verifica a emissão de uma opinião sobre alguém ou um fato específico, mas uma ofensa injusta e gratuita a alguém que não houvera sequer sido citado. Para não agredir um irmão, preferiu a parte Promovida tentar macular a imagem de um terceiro, talvez por pretender no

íntimo a admiração que o familiar nutre pelo “estranho”. Tal mágoa deve ser resolvida no seio familiar ou junto a um psicólogo, mas nunca num arroubo injurioso nos microfones da rádio de maior audiência desta cidade.

A situação em apreço adequa-se perfeitamente aos elementos legais ensejadores da responsabilidade civil. Há um claro ato ilícito, já descrito no corpo desta petição, feito de maneira pública e gratuita, um dano à imagem da parte Promovente, que zela por sua biografia por toda uma vida de trabalhos prestados. Nesse sentido são os precedentes judiciais⁴:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENSA PROFERIDA EM ENTREVISTA À PROGRAMA DE RÁDIO. REPERCUSSÃO NA IMPRENSA ESCRITA E NA GRANDE REDE (INTERNET). AFIRMAÇÃO DE QUE O AUTOR TERIA SIDO CONDENADO À PENA DE NOVE ANOS PELA PRÁTICA DE CRIME. INSINUAÇÃO MALEDICENTE DE QUE ESTARIA PRESO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO E DE COMPROVAÇÃO EM JUÍZO DA SITUAÇÃO IMPUTADA AO AUTOR. RÉU QUE NÃO NEGA O COMENTÁRIO. NOTÍCIAS COM O INTUITO EXCLUSIVO DE OFENDER A IMAGEM E A HONRA DO AUTOR, SEM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATO ILÍCITO E ABUSO DE DIREITO CONSTATADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA PÚBLICA CUJO NOME E IMAGEM FOI INJUSTIFICAMENTE MANCHADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3.º DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJPR - 10ª C. Cível em Composição Integral - EIC - 1018803-7/01 - Curitiba - Rel.: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira - Unânime - J. 10.07.2014)

(TJ-PR - EI: 1018803701 PR 1018803-7/01 (Acórdão), Relator: Juíza Elizabeth de Fátima Nogueira, Data de Julgamento: 10/07/2014, 10ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1396 20/08/2014)

⁴ Disponível em <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/otoni-de-paula-condenado-moraes-13092021>>. Acesso em 25 set. 2021.

Disponível em <<https://www.debateparaiba.com.br/noticia/16966/ze-vieira-e-condenado-a-pagar-r-8-mil-de-indenizacao-em-danos-morais-ao-prefeito-marizopolis>>. Acesso em 25 set. 2021.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS - ENTREVISTA EM RÁDIO E JORNAL DE CIRCULAÇÃO REGIONAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - EXERCÍCIO ABUSIVO - ATO ILÍCITO - OFENSA À HONRA - CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA MANTIDA. - A responsabilidade civil decorrente de ofensa proferida em veículo de comunicação por pessoa física é aquiliana, demandando, em regra, a comprovação de: um ato, comissivo ou omissivo; da culpa ou dolo do agente; do dano e do nexo causal entre um e outro - O dever de indenizar encontra suas diretrizes no artigo 186 e 927 do Código Civil, determinando a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, o encargo de reparar o dano - Comprovando-se que o requerido imputou falsas acusações à autora, as quais tiveram grande repercussão na cidade em que vivem, é devida a compensação por danos morais - A respeito da fixação de indenizações decorrentes de danos morais, deve o Julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, analisando cada caso concreto, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, saber distinguir as peculiaridades dos autos, devendo ser considerados, então, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade - Estando o valor arbitrado em primeiro grau em consonância com estes critérios, bem como adequado às peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o quantum arbitrado na sentença primeva.

(TJ-MG - AC: 10411120064075001 Matozinhos, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 04/07/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2017)

A ofensa injuriosa pública, como a aqui tratada, muito embora seja de difícil escoreita recomposição – pois a fofoca maldosa tem um impulso natural que nenhum elogio verdadeiro consegue alcançar -, merece uma reparação pecuniária exemplar, para que cumpra seu efeito pedagógico, desestimulando o ofensor e seus seguidores, e compense em alguma medida o ofendido, não se olvidando da necessária retratação do ofensor, através de todos os meios pelos quais sua palavra injuriosa repercutiu, quais sejam, rádio, grupos de whatsapp dos quais faz parte e coletiva de imprensa.

De se lembrar, aqui, que a valoração do dano moral deve levar em conta a natureza também pedagógica da reparação, de modo que o valor seja fixado em quantia suficiente a impedir que a parte Promovida e outros se sintam desencorajados a repetir a prática.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

Ao interpretar os arts. 944 e 945 do Código Civil Brasileiro, o professor Flávio Tartuce extrai deles os seguintes critérios a serem utilizados pelo magistrado no momento de fixar a indenização por danos morais, para que aja com equidade:

- i) a extensão do dano;
- ii) as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos;
- iii) as condições psicológicas das partes;
- iv) o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Quanto ao primeiro, o dano ocorreu por meio da rádio de maior audiência desta cidade e de um dos sites mais visitados da Paraíba, de sorte que o ofensor conhecia previamente a potencial extensão do dano, sem olvidar da propagação nas redes sociais de áudios e vídeos que se espalharam em vários grupos de WhatsApp, de sorte a atingir pessoas em todo o território nacional, que, ao tomarem conhecimento, procuravam a parte Promovente com o intuito de saber o que aconteceu e, por vezes, a ele se solidarizar.

A suposta necessidade de explicar a história, por diversas oportunidades, ampliou significativamente a angústia e o dano da parte Promovente, seja porque inflamava os seguidores e correligionários do ofensor e incutia na cabeça dos mais incautos a ideia de que aquilo era retrato da realidade, seja porque reiterava a mentira e a ofensa, que não adormeciam, como ocorre com as palavras de alguém que, sem o cargo que ocupa, tem a importância de um risco n'água.

Como as palavras da parte Promovida foram públicas, isso atingiu não só a parte Promovente, mas toda a família, amigos e aqueles que simpatizam com o ideário político e a honrosa história de vida do ofendido.

Em relação ao segundo, importa consignar que a parte Promovida não se trata de analfabeto, possuindo alguma instrução na área do direito, de sorte que compreende os riscos de uma ofensa dessa natureza, bem assim é empresário bastante aquinhado, razão por que apenas uma indenização de alta monta será capaz de em alguma medida dissuadi-lo do cometimento de novos e reiterados ilícitos dessa estirpe.

A quantificação de um valor irrisório ou muito baixo em desfavor de alguém bastante opulente não cumpriria a função pedagógica inerente à lógica da indenização por dano moral no sentido de evitar que práticas dessa natureza se repitam, sobretudo em face do **patrimônio da parte Promovida declarado à Justiça Eleitoral no valor de mais de 30 (trinta) milhões de reais**⁵.

Sobre o terceiro, é indisfarçável a postura agressiva e injuriosa da parte Promovida, que bufou aos microfones da rádio uma raiva incontida e descontextualizada, como se houvesse encontrado o palco perfeito para o escárnio com a honra do ofendido. À parte Promovente, repercute com extensa gravidade, seja pelo ineditismo da agressão, seja pela injustiça do conteúdo, por se tratar de uma mentira que não guarda qualquer correspondência com a vida pública e privada do ofendido.

O quarto e último dos parâmetros listados pela doutrina talvez seja o mais importante, posto que relacionado **as atitudes da parte Promovida**. E, quanto a isso, não há maiores dúvidas, tendo em vista que as palavras saíram direta e deliberadamente da sua boca. É clara a intenção injuriosa da parte promovente, seja porque sabe inverídica a ofensa, seja porque veiculada numa rádio em um contexto completamente alheio à figura do agredido, de sorte a se concluir pela premeditação da ofensa. Trata-se, pois, de uma **conduta dolosa**. O ofendido, por sua vez, limitou-se ao caminho da civilidade, entregando ao Poder Judiciário o destino da indignidade contra ele praticada.

Com base nisso, o valor requerido no tópico seguinte, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), é mais do que razoável, para indenizar a parte Promovente pelos danos morais sofridos em decorrência das agressões perpetradas pela parte Promovida.

DOS PEDIDOS

Pelo que restou exposto neste arrazoado e forte nos argumentos que o lastreiam, requer de Vossa Excelência:

⁵ Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/eleicoes/2020/candidatos/pb/sousa/vice-prefeito/zenildo-oliveira,23>>. Acesso em 25 set. 2021.

a) A citação da parte Promovida para que, caso queira, apresente contestação, sob pena de revelia;

b) A admissão de todos os meios de prova em direito possíveis com vistas a demonstrar os fatos aqui expostos, inclusive a prova testemunhal;

c) A procedência da ação para:

d.1) condenar a parte Promovida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte Promovente no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

d.2) determinar que a parte Promovida apresente retratação pública em favor da parte Promovente, por meio gravação audiovisual, a ser divulgada no mesmo canal onde foram proferidas as ofensas, bem assim que reúna os mesmos agentes presentes na canhestra coletiva de imprensa feita para “explicar a ofensa”;

d) A condenação da parte Promovida ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais.

Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Sousa-PB, 24 de setembro de 2021.

JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA
OAB/PB 22.790

WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO
OAB/PB 12.257